

**Proc. TC-002.661/2014-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/MA (peça 24), apenas sugerindo, em acréscimo, que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável tenha seja fundamentado no art. 16, III, “a” e “c” – em vez de alíneas “a” e “b” –, da Lei 8.443/92, bem como pela desnecessidade da expedição de ciência à entidade fiscalizadora interveniente (item 42.7 da instrução).

Justifica-se a condenação do responsável, considerando que permaneceu revel, embora tenha sido devidamente citado, e que não há nos autos elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos e realização do objeto conforme previsto. Ressalte-se ainda que o prazo inicialmente previsto para o término da vigência da avença era 31/12/2001, mas foi sucessivamente prorrogado até 29/7/2011, atendendo-se às solicitações formuladas por meio de cartas reversais e ofícios. Nessas condições, o órgão concedente e os meios de controle não permaneceram inertes durante o período, tampouco o responsável esteve alheio acerca das ocorrências.

Ministério Público, em 17 de novembro de 2015.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador